



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULISTAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Emancipada em: 14 de dezembro de 2005

CNPJ: 07.811.345/0001 – 74

Rua Juscelino Kubitschek, nº 5 – Centro – CEP: 39.765-000 – Paulistas - MG

Fone/Fax: (33) 3413-1278 e-mail: cmpaulistas@bol.com.br

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI N.º 010 / 2021

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores.

Honra-nos cumprimentar os membros dessa Colenda Câmara de Vereadores, no ensejo que encaminhamos à apreciação legislativa o Projeto de Lei em anexo, o qual ***“INSTITUI O PLANTÃO DE ATENDIMENTO VINTE E QUATRO HORAS PELAS FARMÁCIAS E DROGARIAS NO MUNICÍPIO DE PAULISTAS/MG, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”***

É de competência dos Municípios legislar sobre o horário de funcionamento do comércio, já que se trata de assunto de interesse local, sendo aplicável o disposto no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal. A presente proposição dispõe sobre o instituído pela Lei Federal n.º 5.991/1973, especialmente, em seu artigo 56, o qual determina a obrigatoriedade das Farmácias e Drogarias atenderem em regime de plantão, pelo sistema de rodízio, de forma ininterrupta à comunidade, consoantes normas a serem baixadas pelos Municípios, devidamente regulamentada pelo Decreto n.º 74.170/1974.

Assim a norma federal prevê a obrigatoriedade ao regime de plantão, na forma estabelecida pela legislação local, de modo que a presente Lei apenas faz cumprir a norma de hierarquia superior. Tal regulamento objetiva instituir o sistema de plantão para abertura de tais estabelecimentos nos horários noturnos, todos os dias, sábados, domingos e feriados, sendo uma norma de ordem pública, visando garantir o interesse da coletividade, para um atendimento mínimo por este serviço essencial.

A implantação do plantão, pelo sistema de rodízio, é justo, pois estabelece uma alternância entre todos os estabelecimentos que atuam neste ramo de atividade, devendo haver pelo menos uma Farmácia ou Drograria aberta no âmbito do Município. Tal situação beneficiará diretamente a população, a qual terá acesso rapidamente, a informação de qual estabelecimento estará de plantão, podendo recorrer de forma célere e segura.

Nos horários estabelecidos funcionará o sistema de plantões, todos os dias, domingos e feriados, de acordo com escala a ser elaborada semestralmente. Caso não haja



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULISTAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Emancipada em: 14 de dezembro de 2005

CNPJ: 07.811.345/0001 – 74

Rua Juscelino Kubitschek, nº 5 – Centro – CEP: 39.765-000 – Paulistas - MG

Fone/Fax: (33) 3413-1278 e-mail: cmpaulistas@bol.com.br

apresentação da pertinente escala, esta será determinada pela Secretaria Municipal de Saúde, a qual cientificará os estabelecimentos para cumprimento.

O entendimento jurisprudencial acerca da possibilidade do Município regular o horário de funcionamento do comércio local é tão substancial que se consolidou na Súmula n.º 419 do Supremo Tribunal Federal.

Assim sendo, reiterando a relevância do tema, encarecemos a sensibilidade dos Senhores Vereadores na aprovação do presente Projeto de Lei.

Paulistas/MG, aos 10 de junho de 2021.

MARIA DAS NEVES NASCENTE SILVA

Vereadora

Câmara Municipal de Paulistas - MG



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULISTAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Emancipada em: 14 de dezembro de 2005

CNPJ: 07.811.345/0001 – 74

Rua Juscelino Kubitschek, nº 5 – Centro – CEP: 39.765-000 – Paulistas - MG

Fone/Fax: (33) 3413-1278 e-mail: cmpaulistas@bol.com.br

PROJETO DE LEI Nº 010, DE 10 DE JUNHO DE 2021.

Institui o plantão de atendimento vinte e quatro horas pelas Farmácias e Drogarias no Município de Paulistas/MG, e das outras providências.

Evandro Ribeiro Carvalho, Prefeito Municipal de Paulistas, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal Decretou, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Os serviços de Farmácias e Drogarias estabelecidas no Município de Paulistas passam a serem considerados serviços essenciais, restando autorizado o funcionamento ininterrupto, inclusive em fins de semana e feriados, ficando instituído o regime de plantão, pelo sistema de rodízio dos estabelecimentos.

Art. 2º. A fim de assegurar o atendimento necessário a população, quanto a aquisição de medicamentos de emergência, e instituído o Sistema de Plantão das Farmácias e Drogarias do Município de Paulistas, a funcionar da seguinte forma:

I - O rodízio de Plantão das Farmácias e Drogarias será realizado por um (01) estabelecimento, obedecendo a escala de rodízio de plantão de atendimento, a qual deverá ser elaborada, semestralmente, até o dia 15 de maio e 15 de dezembro de cada ano, pela Secretaria Municipal de Paulistas/MG, em comum acordo com as empresas;

II – Não havendo apresentação da escala do Plantão das Farmácias e Drogarias no prazo do Inciso I, esta será elaborada pela Secretaria Municipal de Saúde, cientificando os estabelecimentos para cumprimento;

Art. 3º. As Farmácias e Drogarias funcionarão em regime de plantão de atendimento nos seguintes horários:

I - O horário denominado como Plantão será das dezenove horas (19h) as oito horas (08h) do dia subsequente;

II - A escala do Plantão das Farmácias e Drogarias poderá ser alterada, atendendo o interesse público, dado o acréscimo ou a saída de algum estabelecimento,



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULISTAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Emancipada em: 14 de dezembro de 2005

CNPJ: 07.811.345/0001 – 74

Rua Juscelino Kubitschek, nº 5 – Centro – CEP: 39.765-000 – Paulistas - MG

Fone/Fax: (33) 3413-1278 e-mail: cmpaulistas@bol.com.br

mediante comunicação escrita a Secretaria Municipal de Saúde de Paulistas/MG, com antecedência mínima de sessenta (60) dias antes da alteração;

III - No caso de abertura de novas Farmácias ou Drogarias, as mesmas estarão obrigadas ao cumprimento do rodízio de plantão.

Art. 4º. Por medida de segurança, o estabelecimento designado a funcionar no plantão, poderá utilizar campainha, telefone, interfone, ou porta gradeada para o atendimento.

Art. 5º. É obrigatória a afixação de placas indicativas dos estabelecimentos plantonistas pelas demais Farmácias e Drogarias, bem como seus respectivos endereços e telefones.

Art. 6º. Constitui infração, para a Farmácia ou Drograria, deixar de funcionar em dia de escala ou não atender ao plantão para o qual esteja designada.

Art. 7º. Todos os cidadãos são partes legítimas para oferecer denúncia de inobservância desta Lei.

Art. 8º. A inobservância das obrigações e deveres estabelecidos nesta Lei sujeitará as Farmácias e Drogarias infratoras as seguintes sanções:

I - Pela primeira autuação por descumprimento, multa no valor correspondente a cinquenta (50) Unidades Fiscais;

II - no caso de reincidência, multa dobrada;

III - persistindo a infração, cassação do Alvara.

Art. 9º. As Farmácias e Drogarias infratoras serão notificadas por Auto de Infração, o qual especificará a infração cometida, bem como a sanção em que está incurso o estabelecimento.

Art. 10. Compete ao Serviço Municipal de Vigilância Sanitária, a fiscalização e o recebimento de denúncias oriundas do descumprimento aos termos desta Lei, assim como a emissão do Auto de Infração, o qual deve conter:

I - Nome, CNPJ e Farmacêutico responsável pelo infrator;

II - Local, data e hora da infração;



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULISTAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Emancipada em: 14 de dezembro de 2005

CNPJ: 07.811.345/0001 – 74

Rua Juscelino Kubitschek, nº 5 – Centro – CEP: 39.765-000 – Paulistas - MG

Fone/Fax: (33) 3413-1278 e-mail: cmpaulistas@bol.com.br

III - Descrição da infração e menção do dispositivo legal ou regulamentar transgredido;

IV - Penalidade a que está sujeita o infrator e o respectivo preceito legal que autoriza a sua imposição;

V - Assinatura do autuado ou, na sua ausência ou recusa, de duas (02) testemunhas.

Art. 11. Aos infratores assiste o direito de apresentar defesa escrita no prazo de dez (10) dias, a contar da ciência da notificação, através de requerimento dirigido ao Secretário (a) de Saúde.

Art. 12. As multas deverão ser pagas pelo infrator no prazo de dez (10) dias, a contar da ciência da notificação ou do indeferimento da defesa, tais valores serão revertidos ao Fundo Municipal de Saúde.

Parágrafo único. Findo o prazo estabelecido, sem o pagamento da multa, será determinada a inscrição do débito em dívida ativa do Município.

Art. 13. A fiscalização do disposto nesta Lei ficará a cargo do Serviço Municipal de Vigilância Sanitária, os quais terão competência para a lavratura dos autos de infrações cabíveis e demais documentos que se façam necessários ao regular exercício da função.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paulistas/MG, aos 10 de junho de 2021.

MARIA DAS NEVES NASCENTE SILVA

Vereadora

Câmara Municipal de Paulistas - MG